

## Roteiro do Assistente técnico

01.1 Confiança das partes - O assistente técnico é pessoa de confiança da parte envolvida no processo, não estando sujeito a impedimento ou suspeição, e é contratado e pago por ela para essa função específica.

01.2 Não podem as partes ou mesmo o juiz impugnar a indicação do assistente técnico pela parte (art. 466, parágrafo primeiro).

01.3 O assistente técnico poderá ser funcionário da parte. Trata-se de casos normais, e o perito entenderá e trabalhará normalmente com o assistente da empresa.

01.4 O assistente técnico poderá ser a própria parte envolvida no processo, porém isso não é aconselhável. O perito poderá se sentir constrangido nas diligências ou nas reuniões em que estiver presente com os assistentes, e o trabalho não fluir como o desejado pela parte do assistente envolvido.

01.5 Habilitação - A princípio, o assistente técnico deverá ter a mesma habilitação do perito.

01.6 O perito terá que estar legalmente habilitado na área de conhecimento exigida na perícia, estar cadastrado no tribunal (art. 156, parágrafo primeiro, do CPC), pertencer a lista de perito da vara (art. 157, parágrafo segundo, do CPC), se esta houver, e ser escolhido em ordem de equidade entre os peritos inscritos na eventual lista da vara. Entretanto, o juiz poderá escolher aquele perito da lista da vara que melhores condições técnicas oferece na perícia designada, fora da ordem de distribuição igualitária.

01.7 Em localidades onde não houver perito cadastrado no tribunal, o juiz poderá nomear alguém que não as possua reconhecida capacidade técnica para desempenhar a perícia. Em casos de perícias em que a parte pagadora dos honorários do perito possuir esta isenção, este poderá ser funcionário do tribunal.

01.8 Em casos em que a parte pagadora for órgão público que não tenha condições orçamentárias para tanto, a perícia poderá ser realizada por perito pertencente a outro órgão público conveniado ao tribunal (art. 156, parágrafo primeiro, do CPC).

01.9 O cidadão que não tiver condições econômicas terá as despesas processuais para pelo tribunal, através da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. No caso, a perícia será realizada: por servidor do próprio tribunal, por servidor de órgão público conveniado para tal fim ou por perito particular (art. 95, parágrafo terceiro, do CPC). Na última hipótese, os honorários serão fixados segundo os limites da tabela empregada pelo tribunal para AJG.

01.10 O juiz só não nomeará um perito cadastrado no tribunal nos casos: em que o funcionário do tribunal realizará as perícias que seriam pagas com verba da Assistência Judiciária Gratuita – AJG; em que o profissional é funcionário de órgão público conveniado com o tribunal para realizar perícias da AJG; em que o profissional é de órgão público diferente daquele que é parte pagadora dos honorários do perito e não possui verba orçamentária para tanto. O art. 91, parágrafo primeiro, do CPC, que trata desta última possibilidade foi possivelmente criado para atender aos Ministérios Públicos, pois normalmente estes tem problemas para depositar os honorários do perito.

01.11 Os peritos deverão ser avaliados e reavaliados pelos tribunais (art. 156, parágrafo terceiro, do CPC).

01.12 É normal encontrarmos o perito com uma habilitação e o assistente técnico com outra em alguns tipos de perícias, como ocorre na área ambiental; por exemplo, o perito é biólogo e o assistente técnico, engenheiro químico.

01.13 O assistente técnico não necessita estar legalmente habilitado, já que ele é de confiança exclusiva da parte. Porém, se não tiver a habilitação necessária, ele poderá sofrer sanções por parte do conselho pertinente.

01.14 O assistente técnico não poderá ser pessoa jurídica: pode ser somente pessoa física. O assistente técnico pode ser perito em outras ações.

01.15 Perícia consensual - Ninguém impõe ao juiz quem nomear como perito, inclusive as partes, exceto na perícia consensual. As partes podem em consenso escolherem o perito, que não precisa pertencer a lista de peritos da vara e ao cadastro do tribunal, porém plenamente capaz. As partes indicarão assistentes técnicos, local, data e horário do início de perícia (art. 471 do CPC).

01.16 O profissional quando contatado para ser assistente técnico em uma perícia que ainda não foi despachada pelo juiz, pode sugerir nome de perito de boa qualificação à parte ou ao seu advogado que lhe procura, a fim de que o mesmo seja indicado ao juiz em comum acordo com a parte adversa.

01.17 O assistente técnico pode ser perito em outros processos.

01.18 Não pode ser perito aquele que é assistente técnico de parte em outro processo.